



# SENADO FEDERAL

## **PARECER NºS 1.595 E 1.596, DE 2009**

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2005 (nº 4.628/2001, na Casa de origem, do Deputado Inácio Arruda e outros Senhores Deputados), que dispõe sobre o Programa Especial de Treinamento – PET e dá outras providências.

### **PARECER Nº 1.595, DE 2009 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)**

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

RELATOR “AD HOC”; Senador **NEUTO DE CONTO**

#### **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2005 (PL nº 4.628, de 2001, na origem), de autoria do então deputado Inácio Arruda e outros.

Consoante o art. 1º, combinado com o art. 2º, o projeto institui, em universidades públicas e privadas, ação governamental denominada Programa Especial de Treinamento (PET). Ainda pelo art. 1º, o objetivo essencial da iniciativa é propiciar aos alunos de graduação, sob orientação de professor tutor, formação acadêmica ampla. Para tanto, além das atividades de ensino, pesquisa e extensão, o PET incluiria uma variedade de programas e experiências enriquecedoras do currículo.

Pelos arts. 4º a 7º do PLC:

- a) cada projeto de grupo participante do PET será formado por doze alunos bolsistas e um professor tutor com qualificação em nível de doutorado, tendo alunos e professor direito, respectivamente, ao valor equivalente ao da bolsa de iniciação científica e ao da bolsa de produtividade científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), vedado o acúmulo de bolsas;
- b) será criado um Comitê de Acompanhamento Nacional do PET, composto paritariamente por representantes do Governo Federal e do setor acadêmico-científico;
- c) o PET contará com os seguintes recursos: dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União e 10% do percentual de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e de fundos de apoio financeiro ao desenvolvimento científico e tecnológico de setores econômicos específicos, destinados ao financiamento de projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa em instituições de ensino superior e de pesquisa.

De acordo com o art. 10, a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua aplicação.

Para justificar a medida, o autor ressalta que ela se destina a institucionalizar e garantir a continuidade do Programa Especial de Treinamento (PET), em vigor no âmbito do Ministério da Educação, desde o ano de 1979.

No que tange à tramitação, o projeto foi apreciado, na Câmara dos Deputados, nas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Educação e Cultura; Finanças e Tributação; Constituição e

Justiça e de Cidadania. No Senado Federal, a proposição foi distribuída para exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e, posteriormente, do Plenário.

## II – ANÁLISE

Até 2005, ano em que teve sua tramitação concluída na Câmara dos Deputados, o projeto, ao intentar institucionalizar o PET, tinha mérito indiscutível. Naquela ocasião, buscava-se garantir a continuidade do programa instituído no âmbito da Fundação Coordenação de Pessoal de Nível Superior (CAPES), já em 1979. Ademais, buscava-se melhorar a qualidade do ensino de graduação, por meio da preparação do estudante para o exercício profissional de forma crítica, ética e consciente pela via do trabalho em grupo:

Ocorre que, hoje, o assunto encontra-se regulado na legislação ordinária federal. Trata-se da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, resultante da conversão da Medida Provisória nº 251, de 2005. Essa norma foi editada depois da aprovação do projeto na última comissão em que tramitou na Câmara dos Deputados, *in casu*, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), portanto anteriormente ao envio da matéria ao Senado Federal.

A propósito, a Lei nº 11.180, de 2005, instituiu o Programa de Educação Tutorial (PET), com o fim de fomentar grupos de aprendizagem tutorial por meio de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET. Por essa norma, o processo seletivo deve observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a frequência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação. Já a instituição de educação superior integrada ao PET deve conferir publicidade permanente ao processo seletivo, aos beneficiários, aos valores recebidos e à aplicação dos recursos.

A referida Lei também estabelece que as despesas decorrentes de sua aplicação corram à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação (MEC) e ao Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com os recursos disponíveis, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

A Lei nº 11.180, de 2005, prevê, ainda, a edição de regulamento que defina os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores e suas obrigações, bem como as condições para manutenção dos grupos e das bolsas. Esse disciplinamento foi atendido pelas Portarias nºs 3.385, de 2005, 1.632, de 2006, e 1.046, de 2007, editadas pelo MEC. Entre outras medidas, esses atos normativos prevêem a organização administrativa do PET mediante um Conselho Superior, Comitês Locais de Acompanhamento e uma Comissão de Avaliação.

Verifica-se, portanto, que a medida alvitrada pelo PLC já se encontra formalizada em lei, em pleno e formal funcionamento, desde 2005, mantendo-se com recursos regularmente destinados a esse fim. Dessa forma, considerando que a matéria versada no projeto não *inova* o ordenamento jurídico, entendemos que se encontra prejudicada.

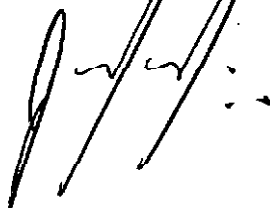
### III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2005.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2009.

Senador Demóstenes Torres

, Presidente



, Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 70 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23/04/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Sen. Demóstenes Torres</i>	
RELATOR: <i>Ad. Hez. Sen. Neuto de Conto</i>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY <i>Eduardo Suplicy</i>	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR <i>Expedito Junior</i>	6. SERYS SLHESARENKO <i>Serys Slhessarenko</i>
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	1. ROMERO JUGÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO <i>Neuto de Conto</i>
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES <i>Demostenes Torres</i>	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA <i>Sergio Guerra</i>	7. MARCONI PERILLO <i>Marconi Perillo</i>
LÚCIA VÂNIA <i>Lucia Vania</i>	8. ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur Virgilio</i>
TASSO JEREISSATI <i>Tasso Jereissati</i>	9. FLEXA RIBEIRO
<b>PTB</b>	
ROMEU TUMA <i>Romeu Tuma</i>	1. GIM ARGELLO
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

## **Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa.**

### **LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005.**

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

.....

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET ao final de suas atividades.

§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

§ 3º O processo seletivo referido no § 2º deste artigo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a frequência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação.

§ 4º A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, aos beneficiários, aos valores recebidos e à aplicação dos recursos.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bolsa de tutoria a professores tutores participantes do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País.

§ 1º A bolsa de tutoria do PET será concedida diretamente a professor pertencente ao quadro permanente da instituição de ensino superior, contratado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que tenha titulação de doutor.

§ 2º Excepcionalmente, a bolsa de tutoria poderá ser concedida a professor com titulação de mestre.

Art. 14. Fica autorizada a concessão de bolsa de iniciação científica diretamente a estudante de graduação em regime de dedicação integral às atividades do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica

**Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.**

**Parágrafo único. Os valores dos benefícios previstos nesta Lei poderão ser atualizados mediante ato do Poder Executivo, em periodicidade nunca inferior a 12 (doze) meses.**

.....

**PARECER Nº 1.596, DE 2009**  
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.)

**RELATOR: Senador PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2005, (PL nº 4.628, de 2001, na origem), de autoria do então deputado Inácio Arruda, que dispõe sobre o Programa Especial de Treinamento (PET).

Pelos arts. 1º e 2º, o projeto institui nas universidades brasileiras ação governamental denominada Programa Especial de Treinamento (PET), com o objetivo de propiciar a estudantes de graduação, sob orientação de professor tutor, formação acadêmica que desenvolva atividades de aprendizagem, pesquisa e extensão.

Artigos subsequentes dispõem que:

a) cada grupo do PET seja formado por doze alunos bolsistas e um professor tutor, doutor, tendo estudantes e professor direito a bolsa em valor igual, respectivamente, à de iniciação científica e à de produtividade científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

b) seja criado um Comitê de Acompanhamento Nacional do PET, composto paritariamente por representantes do Governo federal e do setor acadêmico-científico;

c) os recursos destinados ao PET advirão do Orçamento Geral da União e de 10% dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), bem como de fundos de apoio financeiro ao desenvolvimento científico e tecnológico dos setores econômicos.



De acordo com o art. 10, a Lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor afirma que o projeto se destina a institucionalizar e garantir a continuidade do Programa Especial de Treinamento (PET), existente desde 1979 no âmbito do Ministério da Educação (MEC).

O projeto foi apreciado na Câmara dos Deputados em quatro comissões, tendo sido aprovado, inclusive em plenário, por meio de substitutivo proposto pelo Deputado Gilmar Machado. Remetida ao Senado, a matéria passou a tramitar sob o nome de Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2005, que foi submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cujo parecer pela prejudicialidade foi aprovado em 23 de abril do corrente.

## **II – ANÁLISE**

Esse é mais um exemplo de projeto de parlamentar que, a despeito da aprovação em uma das Casas do Congresso Nacional, é preterido em função da entrada em cena de matéria oriunda do Poder Executivo, com maior força política e agilidade na tramitação. Com efeito, a Medida Provisória nº 251, de 2005, que se converteu na Lei nº 11.180, de 23 de setembro do mesmo ano, disciplinou várias políticas federais, incluindo a do PET, que passou a denominar-se Programa de Educação Tutorial.

Os arts. 12 a 15 da referida Lei resumiram com muita felicidade os dispositivos do PLC nº 76, de 2005, e não somente já estão em vigor como também propiciaram a institucionalização do programa.

A Lei nº 11.180, de 2005, prevê a edição de regulamento que defina os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, bem como as condições para a manutenção das bolsas. Foi também mais flexível, permitindo, excepcionalmente, a condução do grupo por professor qualificado como mestre. O disciplinamento está atendido, no momento, pela Portaria nº 1.046, de 2007, do Ministério da Educação.

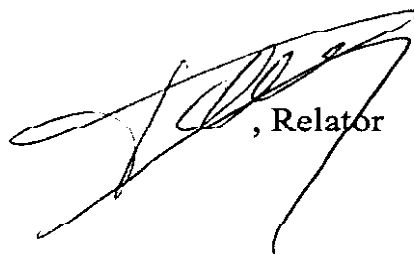
Por fim, é de se registrar que as medidas preconizadas pelo PLC já se encontram formalizadas em lei e em pleno funcionamento, sustentadas por recursos orçamentários regulares. Dessa maneira, considerando que o Senado já se pronunciou sobre o assunto em oportunidade deveras recente e, ainda, que o projeto em exame não inova o ordenamento jurídico, entendemos que a matéria se encontra prejudicada.

### III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é por que seja declarada a **prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2005.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2009.

 , Presidente

 , Relator

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 076/05 NA REUNIÃO DE 15/09/09

OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

*Flávio Arns*

SEN: FLÁVIO ARNS

## Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO <i>Augusto Botelho</i>	2- IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY <i>Eduardo Suplicy</i>
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
RELATOR <i>Paulo Paim</i>	5- ROBERTO CAVALCANTI <i>Roberto Cavalcanti</i>
INÁCIO ARRUDA	6- JOÃO RIBEIRO
(VAGO)	7- MARINA SILVA
EXPEDITO JÚNIOR	

## MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA <i>Wellington Salgado de Oliveira</i>	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp</i>
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

## BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO <i>Raimundo Colombo</i>	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI <i>Rosalba Ciarlini</i>	3- OSVALDO SOBRINHO
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA <i>Adelmir Santana</i>	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS <i>Alvaro Dias</i>	7- (VAGO)
CÍCERO LUCENA	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>	9- PAPALÉO PAES <i>Papaléo Paes</i>
MARISA SERRANO <i>Marisa Serrano</i>	10- SÉRGIO GUERRA

## PTB

SÉRGIO ZAMBIASI <i>Sérgio Zambiasi</i>	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>

## PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------